



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10665.001067/00-84
SESSÃO DE : 22 de maio de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.285
RECURSO Nº : 123.611
RECORRENTE : WALTENIR MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

ITR – AUTO DE INFRAÇÃO – ÁREA DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE – ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA – ATO
DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

Comprovado nos autos que o contribuinte protocolou junto ao
IBAMA, mesmo a destempo, o Ato Declaratório Ambiental relativo
às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, não
devem as mesmas ser consideradas para o cálculo do ITR, tornando-
se insubsistente o Auto de Infração.

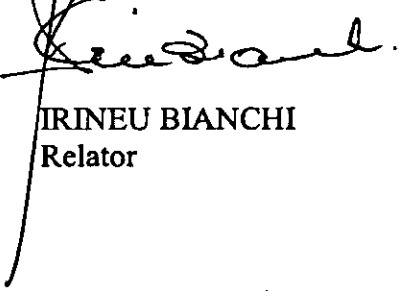
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na
forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de maio de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


IRINEU BIANCHI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE
DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, CARLOS
FERNANDO FIGUEIREDO BARROS, NILTON LUIZ BARTOLI e HÉLIO GIL
GRACINDO.

RECURSO Nº : 123.611
ACÓRDÃO Nº : 303-30.285
RECORRENTE : WALTENIR MACHADO DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR : IRINEU BIANCHI

RELATÓRIO

WALTENIR MACHADO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, teve lavrado contra si o Auto de Infração de fls. 2 e seguintes, em razão dos seguintes fatos assim descritos às fls. 4:

“Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.393/96, em que foram apuradas as infrações abaixo descritas, aos dispositivos legais mencionados.

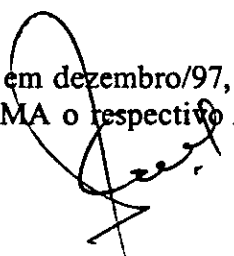
RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR, apurado em decorrência da inclusão de 422,40 hectares, de área de Preservação Permanente e de 105,00 hectares de Utilização Limitada, no cálculo do Imposto. Os hectares acima haviam sido excluídos da base de cálculo, mas o contribuinte não comprovou a existência destas áreas, conforme abaixo:

O contribuinte ao declarar o ITR/97, em 30/12/97, excluiu da base de cálculo do imposto, 422,40 hectares de Preservação Permanente, e 105,00 hectares de Utilização Limitada.

A declaração foi retida na Malha Valor, e, em 11/09/2000, o contribuinte foi intimado a comprovar a existência das áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada, e apresentar a Certidão do Ibama ou Órgãos ligados à Preservação Ambiental.

A comprovação das áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada é feita através de Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA.

O contribuinte ao declarar o ITR em dezembro/97, tinha o prazo de seis meses, para requerer ao IBAMA o respectivo Ato Declaratório Ambiental.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.611
ACÓRDÃO Nº : 303-30.285

Em 11/10/2000, já decorridos o prazo dado em nossa intimação, para o contribuinte comprovar a existência destas áreas, sem ter o mesmo atendido à nossa intimação, consideramos as áreas excluídas, como áreas tributáveis, e emitimos o presente Auto de Infração para cobrança da diferença de imposto.”

Insurgiu-se o contribuinte contra o lançamento, por meio da impugnação de fls. 16/21, dizendo em síntese:

Que o crédito tributário, tal como formalizado, se apresenta inconsistente;

Que não há tipificação entre o enquadramento legal invocado e a situação realmente ocorrida;

Que o único erro cometido pelo mesmo foi a apresentação extemporânea do requerimento do Ato Declaratório Ambiental ao IBAMA;

Que a irregularidade foi sanada em 23 de novembro de 2000, conforme cópia do formulário e protocolo de entrega do mesmo, em anexo;

Que tratou-se de um equívoco involuntário cometido pelo interessado, que tão logo soube da exigência, providenciou sua regularização;

Que o atraso na protocolização do requerimento ao IBAMA, por si só, não é fato suficiente para exigência do imposto pretendido;

Que não há amparo legal para tanto em relação a uma omissão formal que, inclusive, já foi regularizada;

Que, se devido fosse, a aplicação da Taxa Selic, a título de juros moratórios, é impertinente.

Instruiu o pedido com os documentos de fls. 23/36.

A autoridade julgadora singular indeferiu a impugnação em decisão sintetizada na seguinte ementa (fls. 38/43):

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL – Se não se comprova ao menos a protocolização do requerimento do ato declaratório, no prazo estabelecido pela legislação, é legítimo o lançamento de ofício que tributa as áreas indevidamente lançadas na DIAT como de preservação permanente e de utilização limitada (art. 10, § 4º, inciso III, da IN SRF 43/97, com redação dada pela IN SRF 67/97).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.611
ACÓRDÃO Nº : 303-30.285

JUROS MORATÓRIOS – O cálculo dos juros de mora com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC segue o disposto no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430. Uma vez cumprida a lei, legítima é sua exigência.
LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Cientificado da decisão (fls. 47), o interessado interpôs recurso voluntário (fls. 49/54), ratificando as razões estampadas em sua impugnação.

Depósito recursal (fls. 55).

É o relatório.

RECURSO Nº : 123.611
ACÓRDÃO Nº : 303-30.285

VOTO

É incontestado nos autos que no DIAT - Documento de Informação e Apuração do ITR de 1997, o recorrente excluiu da base de cálculo do imposto 422,40 hectares de Preservação Permanente e 105,00 hectares de Utilização Limitada, e após apurou e recolheu o imposto que entendeu devido (fls. 29).

Tratando-se de imposto em que o pagamento ocorre antecipadamente, sem o prévio exame da autoridade administrativa, é passível de homologação posterior (Lei nº 9.393, art. 10), razão pela qual foi o recorrente intimado a comprovar pelos meios apropriados as exclusões declaradas (fls. 12).

Quedando-se inerte o recorrente, não restou outra alternativa ao Fisco senão aquela de apurar e lançar o imposto sobre a diferença declarada (art. 14 da Lei nº 9.393).

Com a impugnação, o recorrente demonstrou ter encaminhado ao IBAMA o Ato Declaratório Ambiental (fls. 31) reclamado pela fiscalização, protocolizado fora do prazo determinado pela IN SRF 43/97, que era de seis (6) meses após a entrega do DIAT.

A decisão monocrática manteve a exigência fiscal buscando amparo no art. 10, § 4º, incisos II e III da citada Instrução Normativa, olvidando por completo o que o Ato Declaratório Ambiental comprova.

Aparentemente o dispositivo legal invocado ampara os termos da decisão monocrática, porém, entre a Lei nº 9.393, a IN mencionada e o Auto de Infração, não existe simetria.

Com efeito, diz o art. 14 da Lei nº 9.393, que “no caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização”.

Como até a data da lavratura do auto de infração o contribuinte não providenciou o protocolo do Ato Declaratório Ambiental, para os fins legais a DIAT apresentava-se com um dos vícios apontados no supra citado artigo 14.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.611
ACÓRDÃO Nº : 303-30.285

Contudo, diante da prova produzida pelo recorrente, certamente já não se têm prestação de informação inexata, incorreta ou fraudulenta, havendo antes, uma falta administrativa – não protocolar requerimento do ato declaratório do IBAMA no prazo de seis (6) meses da data da entrega da DIAT.

No entanto, para a falta administrativa em foco não há cominação alguma prevista na lei, circunstância que não pode ser instituída através de ato administrativo, como interpretou indevidamente o julgador singular.

A consequência para o contribuinte que não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, é o de oportunizar à SRF efetuar o lançamento suplementar, recalculando o imposto devido (IN 67/97, art. 10, § 4º, inciso III).

Contudo, o lançamento foi efetuado em sua totalidade, não de forma suplementar, porquanto não foi considerado o valor pago antecipadamente pelo contribuinte.

Daí a afirmação de não existir entre a Lei, a IN e o Auto de Infração, perfeita sintonia.

Inversamente, o argumento da decisão singular de que a comprovação do protocolo daquele Ato depois do prazo estipulado na Instrução Normativa sucumbe diante do Princípio da Verdade Material que rege o processo administrativo fiscal.

A despeito dos dizeres da IN, ao contribuinte é dado o direito de impugnar qualquer exigência fiscal, ensejando-se em tal momento a oportunidade de provar as suas alegações.

O contido no Ato Declaratório Ambiental não foi contestado pela decisão singular, com o que, cria-se a presunção de certeza quanto ao que nele se contém.

Assim, tendo o recorrente comprovado que a dedução das áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada são pertinentes, carece de procedência a imposição fiscal.

EX POSITIS, conheço do recurso e voto no sentido de dar-lhe provimento integral, tornando insubsistente o Auto de Infração.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002


IRINEU BIANCHI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º: 10665.001067/00-84

Recurso n.º 123.611

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.285

Brasília-DF, 14, de outubro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: